

CONTRATOS BANCÁRIOS DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS: uma análise jurídica da concessão de crédito consignado aos beneficiários indígenas da Previdência Social.

Jaqueline Cardoso Portela¹; Hassan Hajj²

¹ Estudante do curso de Direito da Universidade Estadual do Mato Grosso do Sul (UEMS). Email: jaquelinecardoso.p@outlook.com

² Mestre em Direito, Professor de Direito da Universidade Estadual do Mato Grosso do Sul (UEMS); Advogado. Email: advocaciahajj@ps5.com.br

Resumo: O presente trabalho busca discutir os contratos de empréstimos consignados firmados entre bancos/instituições financeiras e contratantes indígenas, buscando questionar se as normas que abarcam o tema estão sendo observadas. A relevância dessa temática pauta-se na existência de inúmeras demandas propostas por indígenas beneficiários da Previdência Social em desfavor das instituições financeiras, demonstrando que grande parte dessa população se encontra descontente e lesionada com os serviços bancários.

Palavras-chaves: contratos bancários; indígenas; direito do consumidor.

Introdução: O trabalho em questão tem como objetivo, a partir de pesquisas e observações acerca dos contratos bancários, em especial aqueles cuja posição de contratante é ocupada por indígenas, discutir as minutas contratuais e a relação jurídica formada a partir destas. O Poder Judiciário recebe diversas ações relacionadas a empréstimos consignados, das quais são propostas, majoritariamente, ao menos no estado do Mato Grosso do Sul, por beneficiários indígenas que alegam inexistir tais relações jurídicas ou por terem sido ludibriados no momento da contratação, ou por acreditarem estar contratando serviço diverso daquele o qual enseja as cobranças feitas pelos bancos.

Metodologia: O estudo em questão parte dos elementos constitucionais relacionados ao direito do consumidor e da análise jurídica dos contratos bancários referentes ao empréstimo consignado concedido aos beneficiários indígenas, bem como a pesquisa em livros e demais produções sobre o tema. De modo específico, esta pesquisa propõe a reflexão a partir da propositura de diversas demandas judiciais que possuem como objeto contratos bancários que conservam similaridade entre si.

Desenvolvimento: Em nome de um crescimento econômico, o Governo Brasileiro facilitou a concessão de crédito por meio da modalidade de empréstimo consignado, instituída pela Lei nº 10.953, de 27 de setembro de 2004, a qual permitiu que o crédito dessa natureza passasse a ser oferecido também a aposentados e pensionistas do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Tal previsão legal propiciou facilidade a ambos os pactuantes, de forma que, para as instituições financeiras, houve um risco menor de inadimplência e, para os contratantes, uma taxa de juros reduzida em relação as demais modalidades oferecidas pelos bancos (SCHERAIBER, p. 02).

Com isso, nota-se que a maneira de pagamento desta espécie de crédito, somada com o menor número de exigências de documentação e com a possibilidade de aprovação da operação independente de consulta a órgãos restritivos, como SPC (Serviço de Proteção ao Crédito) e SERASA (Centralização de Serviços dos Bancos) são diferenciais que a tornaram extremamente popular.

Nesse interim, importante expor que em 2014, três em cada dez brasileiros (34%) já haviam feito empréstimos consignados, de acordo com uma pesquisa realizada pelo Portal Meu Bolso Feliz (SPC Brasil, 2014). Do mesmo modo, segundo relatório do Banco Central, houve um aumento de 16% no volume de crédito consignado no ano de 2018. Tais dados demonstram que tal operação não só foi muito aplicada, como também continua sendo utilizada de maneira bastante ampla no país.

As relações jurídicas que envolvem bancos/instituições financeiras e os pensionistas da Previdência Social são efetivados por meio de contrato de mútuo, haja vista que existem obrigações assumidas mutuamente, sendo regulada pelo Código de Defesa do Consumidor. O contrato de mútuo encontra previsão no art. 586, capítulo VI, do Código Civil, o qual determina que o mutuário fica obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade.

Portanto, convém afirmar que, apesar de muitos aspectos contratuais serem pautados pelo Código Civil, a relação havida entre as partes se submete à doutrina consumerista, isto porque, de acordo com o art. 3º, §2º, do Código de Defesa do Consumidor, pode ser considerado serviço qualquer atividade remunerada fornecida no mercado de consumo, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Ademais, já entendeu o Superior Tribunal de Justiça que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável as instituições financeiras, conforme a Súmula 927.

Nesse sentido, a incidência do âmbito consumerista na relação obrigacional implica afirmar que os bancos possuem responsabilidade objetiva quando há falha na prestação

de serviço, independente de culpa, pois assim preceitua o art. 14 do Código supracitado. Portanto, basta que a instituição financeira não respeite as cláusulas pactuadas que já se faz presente o instituto da responsabilidade civil. Nesse sentido, assentem Flávio Tartuce e Daniel Amorim Assunção Neves que “[...]essa responsabilidade independentemente de culpa visa à facilitação das demandas em prol dos consumidores, representando um aspecto material do acesso à justiça” (TARTUCE; NEVES, 2017, pág. 51).

Importante ressaltar que o liame jurídico entre as partes surge de um contrato civil, fato que confere ao pacto uma função social, que, conforme dispõe o art. 421 do Código Civil, deve limitar a liberdade de contratar de acordo com os limites estabelecidos na convenção.

Contudo, apesar do contrato de empréstimo consignado estar amparado por diversas garantias, é possível constatar, por meio de informações fornecidas pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, que diversas ações envolvendo instituições financeiras e aderentes do contrato de empréstimo consignado movimentam o Poder Judiciário deste Estado. Há que se considerar que grande parte das demandas são ajuizados por indígenas especificamente, sob alegação de que os bancos descumprem as normas que circundam o direito civil e o direito do consumidor ao efetuar tais operações cambiais, não só no momento da contratação, como também no ato de realizar os descontos.

Ainda, os autos expõem uma situação preocupante, qual seja, a de ocorrência de fraudes nas contratações de empréstimos consignados, cuja grande parte das vítimas que se encontram residentes no estado do Mato Grosso do Sul são os indígenas que, muitas vezes, nem recebem o valor emprestado. Tal fato coloca em dúvida se entre os bancos/instituições financeiras e os contratantes indígenas existe uma paridade no momento da contratação, tomando como objeto de análise a ciência destes últimos acerca das cláusulas contratuais pactuadas, de maneira que, caso não haja um verdadeiro conhecimento acerca das condições contratadas e consequências financeiras de tal negócio, há que se considerar que não há igualdade entre os pactuantes.

Além do que, segundo anuncia o Ministério Público do Mato Grosso do Sul, houve o ajuizamento de ação civil pública em desfavor de 10 bancos e instituições financeiras de abrangência nacional, em razão da concessão fraudulenta de empréstimos consignados em prejuízo de pessoas idosas, indígenas e analfabetas (Elizete Alves, 2018).

Essa notória problemática social gera um questionamento relevante acerca dos objetivos que determinados bancos e instituições financeiras mantêm ao buscar captar clientes

vulneráveis tal como os indígenas, bem como gera incertezas quanto à autenticidade das vontades dos beneficiários indígenas no momento da celebração contratual, ou seja, se os mesmos possuem a ciência dos posteriores encargos que irão advir da relação obrigacional convencionada.

Conclusões: Esse trabalho buscou discutir os contratos bancários referentes aos empréstimos consignados concedidos aos indígenas beneficiários da Previdência Social. A grande quantidade de demandas judiciais propostas no estado do Mato Grosso do Sul demonstra o desequilíbrio existente nas relações jurídicas advindas de contratos bancários. Portanto, por meio dos fatos apresentados, é possível afirmar que a conduta dos bancos e instituições financeiras não está de acordo com as expectativas da sociedade.

Agradecimentos: Agradeço a oportunidade que a Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul está proporcionando aos acadêmicos, bem como o auxílio, cuidado e orientação do Professor Hassan Hajj.

REFERÊNCIAS:

- BRASIL. *Código Civil, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. 1ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.
- Folha de S. Paulo. 2018. **Volume de crédito consignado para aposentados cresce 16%, diz Banco Central**. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2018/07/volume-de-credito-consignado-para-aposentados-cresce-16-diz-banco-central.shtml> (último acesso em 21/02/2019)
- Escola Superior. 2008. **O crédito e o empréstimo consignado**. Disponível em: <http://www.escolasuperior.mppr.mp.br/arquivos/File/teses09/CiroExpedido.pdf> (último acesso em 10/03/2019)
- Ministério Público Mato Grosso do Sul. **MPMS ajuíza ações contra 10 bancos por empréstimos consignados fraudulentos**. 2018. Disponível em: <https://www.mpms.mp.br/noticias/2018/10/mpms-ajuiza-acoes-contras-10-bancos-por-emprestimos-consignados-fraudulentos> (último acesso em 21/02/2019)
- NEVES, Daniel Amorim Assunção, TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito do Consumidor-Direito Material e Processual**. 6. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.
- Nova News. 2016. **Inúmeros bancos são condenados por empréstimos fraudulentos**. Disponível em: <https://www.novanews.com.br/noticias/geral/inumeros-bancos-sao-condenados-por-emprestimos-fraudulentos> (último acesso em 21/02/2019)
- SPC Brasil. 2014. **Três em cada dez brasileiros já fizeram empréstimos consignados, revela pesquisa**. Disponível em: https://www.spcbrasil.org.br/uploads/st_imprensa/release_consignado_2014.pdf (último acesso em 10/03/2019)

